



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0189/2023

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, pedi **vista** do Projeto de Lei autuado sob nº 0189/2023, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, cujo escopo é o de alterar a Lei nº 17.378, de 20 de dezembro de 2017, que acresceu o § 3º ao art. 11 da Lei nº 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que “Institui o imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta em apreço, ainda que devesse, segundo a boa técnica legislativa, alterar a Lei original, a de nº 7.543, de 1988, para promover a modificação pretendida, e não a Lei alteradora, tende a ampliar de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento) a vinculação da receita proveniente do IPVA à manutenção e conservação da malha viária estadual.

Eis que, ao estudar a matéria, sobretudo por versar sobre matéria tributária, julguei prematuro o voto pela admissibilidade, pois me pareceu indispensável conhecer o posicionamento da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da repercussão da alteração normativa pretendida e, assim sendo, tive respaldo, unânime, deste Colegiado, na aprovação do Requerimento de Diligência que apresentei (pp. 9/11).

Em resposta à precitada Diligência externa, colheu-se, a respeito da matéria, o pronunciamento da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 16 a 32), do qual, por oportuno, trago à colação:

[...]
cumpru esclarecer que a vinculação da receita de impostos, a exemplo do dispositivo proposto pela ALESC, constitui prática vedada pela Constituição Federal, que dispõe sobre o tema nos seguintes termos:

“Art. 167. **São vedados:**

(...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (grifo no original)

(...)”

Tal tema, ressalte-se, dispõe de farta jurisprudência no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, ao julgar ações questionando a constitucionalidade de leis estaduais nesse sentido, decidiu por sua incompatibilidade com o disposto no art. 167, IV da Constituição Federal.

[...]

Diante do exposto, opina-se pela não aprovação do PL nº 189/2023 em análise.(grifo acrescentado)

[...]

Dessa forma, em face da prerrogativa regimental desta Comissão para pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, de projetos de leis apresentados ao Parlamento e considerando a posição técnica da Secretaria de Estado da Fazenda acerca da matéria, retroativamente colacionados, a meu ver, é forçoso reconhecer que se deve obstar o prosseguimento do Projeto de Lei em foco.

Portanto, ainda que reconheça os bons propósitos do Autor, corroboro o entendimento contrário à proposição, firmado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) nos autos, e, com base nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, peço vênia para **dissentir do voto da Relatoria**, e manifesto meu **voto-vista**, no âmbito deste órgão fracionário, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0189/2023**, por configurar inconstitucionalidade material por incompatibilidade com o disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, e no art. 123, V, da Carta Estadual.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcus da Silva Machado**, em 15/07/2024, às 11:31.
